



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 23 / 04 / 02  
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF  
Fl.  
150

Processo : 10882.002205/96-57  
Recurso : 107.793  
Acórdão : 202-13.715

Recorrente: WAL MART BRASIL S/A  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**COFINS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DAS DCTFs PREENCHIDAS E PAGAS.** Intimação de decisão que pretende obrigar o contribuinte à exigência fiscal, oriunda de correspondência por ele próprio apresentada à Administração, não formaliza a ação fiscal. Não cabe, desse modo, a impugnação ou recurso nos moldes como formulados pelo contribuinte.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**WAL MART BRASIL S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ausência de matéria afeita à competência do Colegiado.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*Dalton Cesar Cordeiro de Miranda*  
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf/ovrs



Processo : 10882.002205/96-57  
Recurso : 107.793  
Acórdão : 202-13.715

Recorrente: WAL MART BRASIL S/A

## RELATÓRIO

DRF-OCO-SP, A interessada, em 18/09/1996, via correspondência protocolada na administrativa: Código 10882-4, prestou os seguintes esclarecimentos à autoridade:

“(…)

*Nos meses de Fevereiro a agosto do corrente exercício (meses-base de Janeiro a Julho), o contribuinte, ao invés de realizar o pagamento da Cofins no ultimo dia útil do primeiro decêndio dos mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, acabou, por um equívoco de seu Departamento de Contabilidade, realizando os pagamentos sempre no dia quinze do mês subseqüente, ou seja, com cinco dias de atraso.*

*Os pagamentos em atraso foram realizados independentemente de qualquer procedimento de fiscalização por parte de V. Sas., ou seja, foram feitos na modalidade de denúncia espontânea, conforme autorizado expressamente pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional. Os pagamentos feitos foram integrais, ou seja, foi paga toda a COFINS.*

*Além disso, convém esclarecer que todos os pagamentos em atraso foram devidamente informados a V. Sas., por meio da entrega das respectivas Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTFs.*

(…)

*A contribuinte anexa a presente cópias reprográficas dos DARFs comprobatórios dos recolhimentos integrais da COFINS nos meses de Fevereiro a Agosto, bem como cópia das DCTFs, por meio das quais os pagamentos em atraso foram informados a esta repartição.”*

Em 26/9/1996, a autoridade administrativa de primeira instância, às fls. 13/14, proferiu a Decisão SESIT nº 989/96, assim ementada:

*“Ementa: Demúncia Espontânea. Indefere-se a dispensa da multa de mora, juros por falta de amparo legal.”*

Inconformada, a interessada apresentou o Recurso Voluntário de fls. 20 a 35, onde, em preliminar, argüiu a nulidade formal do procedimento administrativo por ausência de notificação de lançamento ou auto de infração, e, quanto ao mérito, se ultrapassada a questão preliminar, requer o provimento do recurso em razão de a mesma ter promovido, nos termos do artigo 138 do CTN, o depósito da exação (COFINS) nos moldes da denúncia espontânea.

É o relatório.



**Processo** : 10882.002205/96-57  
**Recurso** : 107.793  
**Acórdão** : 202-13.715

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA**

Como relatado, insurge-se a recorrente contra decisão administrativa de primeira instância que, em apertada síntese, decidiu “... *INDEFERIR a dispensa da multa não recolhida bem como do saldo, multa de mora e juros remanescente resultante da imputação, por falta do amparo legal*” (fl. 14), uma vez que não reconheceu o recolhimento em atraso promovido como modalidade de denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

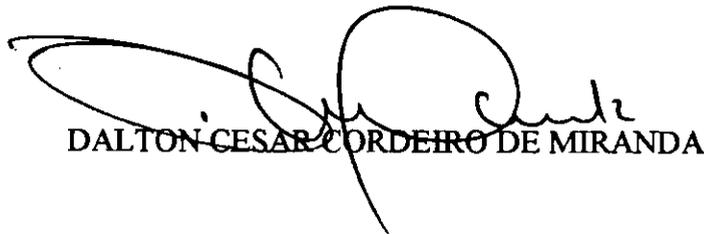
Tratando-se de imposto ou de contribuições sociais em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, e ele no caso concreto o declarou, não se lhe aplica o disposto no Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), pois este visa a determinação e exigência dos créditos tributários da União pelo lançamento de ofício. Os recursos nele previstos são destinados exclusivamente aos procedimentos administrativos de determinação do débito fiscal.

Dá que qualquer petição, pelo sujeito passivo, no sentido de se insurgir contra o pagamento dos débitos por ele reconhecido e declarado em atendimento à legislação fiscal pertinente não tem base legal.

Não é de se tomar conhecimento da Petição de fls. 20 a 35, por falta de base legal para admiti-la como recurso, sendo de encaminhar-se o presente processo à repartição de origem para os fins cabíveis.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA